

Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes

Despacho n.º 8293/2002 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Fevereiro de 2002 do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas:

Carlos Alberto Diogo da Silva, assessor principal da carreira de técnico superior do quadro da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes — nomeado em regime de substituição para o cargo de director de serviços de administração, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2002. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Abril de 2002. — Pelo Director Regional, o Subdirector Regional, *José Rodrigues Paredes*.

Instituto de Investigação das Pescas e do Mar

Despacho (extracto) n.º 8294/2002 (2.ª série). — Por despachos de 12 de Dezembro de 2001 do vice-presidente do Instituto de Investigação das Pescas e do Mar e de 25 de Fevereiro de 2002 do chefe do Gabinete do Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais da Região Autónoma da Madeira:

Susana Maria Neves Serra Gonçalves, técnica de 1.ª classe da carreira técnica da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais — autorizada a transferência para o quadro de pessoal do Instituto de Investigação das Pescas e do Mar, com efeitos a partir do dia 1 de Abril de 2002. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Março de 2002. — O Director de Serviços de Administração, *Ramiro Gomes*.

Instituto Nacional de Investigação Agrária

Contrato n.º 1525/2002. — Por despacho de 22 de Fevereiro de 2002 do Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural:

João Pereira Faustino Coelho — autorizado o contrato de trabalho a termo certo para actividades de carácter sazonal, a serem prestadas na Estação Nacional de Fruticultura Vieira Natividade, pelo período de seis meses, com efeitos desde 18 de Março de 2002. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Março de 2002. — Pelo Presidente, o Director de Serviços de Gestão e Administração, *José Manuel Pereira*.

Rectificação n.º 854/2002. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 2 de Abril de 2002, a p. 5955, rectifica-se que onde se lê «José Passos de Carvalho [...] 7 de Março de 2001» deve ler-se «José Passos de Carvalho [...] 7 de Março de 2002».

4 de Abril de 2002. — Pelo Presidente, o Director de Serviços de Gestão e Administração, *José Manuel de S. Pereira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 8295/2002 (2.ª série). — Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 25 de Novembro, «para além das escolas superiores, os institutos podem integrar outras unidades orgânicas orientadas para a prossecução dos seus objectivos.»;

Considerando que, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 54/90, compete ao conselho geral «propor a criação, alteração ou extinção das unidades orgânicas do instituto»;

Considerando que, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 54/90, compete ao Ministro da Educação «autorizar a criação, integração, modificação ou extinção de estabelecimentos ou de unidades orgânicas nos institutos»;

Considerando que, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 54/90, dos estatutos dos institutos politécnicos deve, obrigatoriamente, constar a definição dos modelos institucionais de organização, gestão e funcionamento das unidades orgânicas que o integram;

Considerando a deliberação de 30 de Outubro de 2001 do conselho geral do Instituto Politécnico de Leiria que aprovou uma proposta de criação de uma unidade orgânica denominada por Unidade de Ensino à Distância, especialmente vocacionada para o desenvolvimento de projectos de *e-learning*, que reunirá todas as iniciativas nesse domínio que vêm sendo programadas e desenvolvidas pelas escolas que integram o instituto, aproveitando as sinergias existentes entre elas e racionalizando a utilização dos recursos humanos e financeiros;

Considerando o parecer da Direcção-Geral do Ensino Superior; Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 25 de Novembro:

Determino:

1 — É autorizada a criação, no Instituto Politécnico de Leiria, de uma unidade orgânica denominada por Unidade de Ensino à Distância.

2 — O Instituto Politécnico de Leiria deve promover as alterações aos seus Estatutos decorrentes da criação desta unidade orgânica.

27 de Março de 2002. — Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Educativa

Despacho n.º 8296/2002 (2.ª série). — Não obstante Elias Garcia ter sido uma figura relevante do pensamento republicano português e originário de Cacilhas, nunca foi identificado na região como o patrono da Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico Elias Garcia, Cacilhas, Almada, retendo a referência anterior, Escola de Cacilhas.

De facto este estabelecimento de ensino localiza-se em Cacilhas, junto ao rio Tejo. Trata-se de um lugar de partidas e chegadas fluviais e de transacções comerciais à beira rio.

Toda esta mobilidade ribeirinha interfere directa e indirectamente na vida dos habitantes desta localidade e consequentemente no seu meio sócio-cultural.

Num momento em que esta Escola enceta um novo período da sua história, ao dispor de novas instalações, pretende adoptar uma denominação que detenha mais afinidades com a mesma.

Atendendo ao exposto é justa a proposta do conselho executivo da Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico Elias Garcia, Cacilhas, Almada, após obtida a concordância da Câmara Municipal no sentido de atribuir o nome Cacilhas-Tejo àquele estabelecimento de ensino.

Assim, preenchidos que estão os requisitos e demais formalidades previstos no Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 314/97, de 15 de Novembro, determino:

A Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico Elias Garcia, Cacilhas, Almada, passa a denominar-se Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico Cacilhas-Tejo, Almada.

27 de Março de 2002. — O Secretário de Estado da Administração Educativa, *Domingos Manuel Barros Fernandes*.

Gabinetes dos Secretários de Estado da Administração Educativa e da Educação

Despacho conjunto n.º 373/2002. — O despacho conjunto n.º 548-A/2001, de 20 de Junho, que veio revogar o despacho conjunto n.º 112/SERE/SEEBS/93, de 17 de Junho, e o despacho n.º 22/SEED/95, de 24 de Julho, com excepção dos seus n.ºs 1, 2.1.1, 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3, fixava normas gerais para aplicação nas escolas no que se refere, nomeadamente, às matrículas, à distribuição dos alunos pelas escolas, ao regime de funcionamento das mesmas e à constituição das turmas.

A experiência resultante da aplicação do referido despacho conjunto aconselha a sua revisão, no sentido de uma melhor adequação às novas realidades do sistema educativo.

Assim, e tendo presente os princípios consignados no Regime de Autonomia, Administração e Gestão dos Estabelecimentos da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, e alterado pela Lei n.º 24/99, de 22 de Abril, determina-se:

1 — Âmbito — o presente despacho aplica-se às escolas e aos agrupamentos de escolas dos ensinos básico e secundário, públicas, particulares e cooperativas com contratos de associação, e às diferentes modalidades de ensino nelas ministradas, estabelecendo as normas a observar na matrícula e sua renovação, na distribuição dos alunos, no período de funcionamento dos cursos e na constituição das turmas.

2 — Matrículas e renovação de matrículas:

2.1 — A frequência das escolas e dos agrupamentos de escolas do ensino público e do ensino particular e cooperativo com contrato de associação implica a prática de um dos seguintes actos:

- a) Matrícula;
- b) Renovação de matrícula.

2.2 — A matrícula tem lugar para ingresso, pela primeira vez, no ensino básico, no ensino secundário ou no ensino recorrente.

2.3 — Há ainda lugar a matrícula em caso de ingresso em qualquer ano de escolaridade dos níveis e modalidades de ensino referidas no número anterior por parte dos candidatos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros.

2.4 — O pedido de matrícula para o ensino básico ou para os candidatos referidos no número anterior é apresentado na escola ou agrupamento de escolas do ensino público da área da residência do aluno.

2.5 — O pedido de matrícula para o ensino secundário é apresentado na escola/agrupamento onde o aluno concluiu o ensino básico, em prazo a definir pela escola, não podendo ultrapassar a data limite de 15 de Julho.

2.6 — No ensino recorrente, os candidatos podem apresentar o pedido de matrícula em qualquer escola ou agrupamento de escolas, à sua escolha, onde seja ministrada a referida modalidade de ensino.

2.6.1 — Os candidatos à frequência de cursos do ensino recorrente a funcionarem fora das escolas devem apresentar o seu pedido de matrícula no centro da área educativa onde os cursos são ministrados.

2.7 — A renovação de matrícula tem lugar, para prosseguimento de estudos, nos anos lectivos subsequentes ao da matrícula até à conclusão do ensino básico, do ensino secundário ou de qualquer curso do ensino recorrente.

2.8 — A renovação de matrícula realiza-se na escola ou agrupamento de escolas frequentado pelo aluno.

2.9 — A matrícula ou a sua renovação deve considerar-se condicional, só se tornando definitiva quando estiver concluído o processo de distribuição dos alunos pelos estabelecimentos de ensino.

3 — Distribuição dos alunos por escolas e agrupamentos:

3.1 — No boletim de matrícula ou de renovação de matrícula, o aluno ou o encarregado de educação deve indicar, por ordem de preferência, cinco estabelecimentos de ensino que o aluno pretende frequentar, devendo a mesma subordinar-se:

- a) No caso do ensino básico, à proximidade da área da sua residência, ou da actividade profissional dos pais ou encarregados de educação, ou ainda ao percurso sequencial do aluno;
- b) No caso do ensino secundário, à existência de curso, opções ou especificações pretendidas, devendo os serviços das escolas informar previamente os alunos ou os encarregados de educação da rede educativa existente.

3.2 — A capacidade existente em cada escola ou agrupamento de escolas para matrícula ou renovação de matrícula é preenchida dando-se prioridade, sucessivamente, aos alunos:

- a) Que frequentaram, no ano anterior, o ensino básico ou secundário no estabelecimento de ensino;
- b) Com necessidades educativas especiais, nos termos definidos nos artigos 10.º e 8.º dos Decretos-Leis n.ºs 6/2001 e 7/2001, de 18 de Janeiro, respectivamente;
- c) Com irmãos já matriculados no estabelecimento de ensino;
- d) Cujas residências dos pais/encarregados de educação se situe na área de influência do estabelecimento de ensino;
- e) Cujas actividades dos pais/encarregados de educação se situe na área de influência do estabelecimento de ensino, dando-se prioridade aos mais novos.

3.3 — Decorrente do estabelecido nos números anteriores, a direcção executiva de cada escola ou agrupamento de escolas elabora uma lista de alunos que requereram a primeira matrícula:

- a) Até 5 de Julho, no caso do ensino básico;
- b) Até 25 de Julho, no ensino secundário.

3.4 — Durante a frequência de cada um dos ciclos do ensino básico ou do ensino secundário não devem ser permitidas transferências de alunos, a não ser por razões de natureza excepcional devidamente ponderadas pelo órgão de direcção executiva e decorrentes da vontade expressa e fundamentada do encarregado de educação, ou em situações de mudança de residência ou de local de trabalho, ou ainda da mudança de curso ou escolha de disciplina de opção ou especificação.

3.5 — Os alunos que não hajam solicitado mudança de estabelecimento de ensino só podem ser transferidos para escolas ou agrupamentos de escolas diferentes depois de ouvidos os encarregados de educação ou os próprios alunos, quando maiores, e mediante acordo

entre os órgãos de direcção executiva das respectivas escolas ou agrupamentos de escolas ou ainda mediante autorização da respectiva direcção regional de educação.

3.6 — Em cada estabelecimento de ensino as listas dos candidatos admitidos nos ensinos básico e secundário devem ser afixadas até 30 de Julho de cada ano.

3.7 — Sempre que se verifiquem dificuldades na colocação do aluno em todas as escolas ou agrupamentos de escolas da sua preferência, após a aplicação dos critérios de selecção referidos nos n.ºs 3.2 e 3.3 do presente despacho, o pedido de matrícula ou de renovação de matrícula fica a aguardar decisão, a proferir até 30 de Julho, no estabelecimento de ensino indicado em última opção, devendo este, em colaboração com a direcção regional de educação respectiva, encontrar as soluções mais adequadas, tendo sempre em conta a prioridade do aluno em vagas recuperadas em todas as outras escolas pretendidas.

3.8 — O processo do aluno permanece todavia na escola de origem, à qual será solicitado pelo estabelecimento de ensino onde vier a ser colocado.

3.9 — Aos candidatos habilitados com qualquer curso do ensino secundário é permitida a frequência de outro curso, ou de outras disciplinas do curso já concluído, desde que, feita a distribuição dos alunos, exista vaga nas turmas constituídas.

3.9.1 — O disposto no número anterior, aplica-se igualmente aos candidatos habilitados com qualquer curso do ensino recorrente que pretendam frequentar outro curso na mesma modalidade de ensino ou outras disciplinas do curso já concluído.

4 — Período de funcionamento das escolas:

4.1 — A definição do período de funcionamento dos estabelecimentos de ensino, incluindo actividades lectivas e não lectivas, é da competência do respectivo órgão de direcção executiva, sob proposta do conselho pedagógico, ouvida a assembleia de escola, tendo sempre em consideração o número de turmas a acolher.

4.2 — Por decisão do órgão de direcção executiva, ouvida a assembleia de escola e procurando assegurar, em especial para o ensino básico, um horário comum de início e termo das actividades escolares para todos os alunos, as escolas e os agrupamentos de escolas organizam as suas actividades em regime normal.

4.2.1 — Excepcionalmente, sempre que as instalações não permitam o funcionamento em regime normal, as actividades do 1.º ciclo do ensino básico poderão ser organizadas em regime duplo, com um turno de manhã e outro de tarde.

4.3 — As actividades escolares decorrem de segunda-feira a sexta-feira, em horário a definir de acordo com o disposto no n.º 4.2.

4.4 — Sempre que as actividades escolares decorram nos períodos da manhã e da tarde, o intervalo do almoço não poderá ser inferior a uma hora para estabelecimentos de ensino dotados de refeitório e de uma hora e trinta minutos para os restantes.

4.5 — As aulas de Educação Física só poderão iniciar-se uma hora depois de findo o período que a escola definiu para o almoço.

5 — Constituição de turmas:

5.1 — Na constituição das turmas devem prevalecer critérios de natureza pedagógica definidos no projecto educativo da escola, competindo ao órgão de direcção executiva aplicá-los no quadro de uma eficaz gestão e rentabilização de recursos humanos e materiais existentes e no respeito pelas regras constantes do presente despacho.

5.2 — As turmas no 1.º ciclo do ensino básico são constituídas por 25 alunos, não podendo ultrapassar esse limite.

5.3 — As turmas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e do ensino recorrente são constituídas por um número mínimo de 25 e um máximo de 28 alunos.

5.4 — As turmas do 1.º ciclo do ensino básico, nas escolas de lugar único que incluam alunos dos quatro anos de escolaridade, bem como as turmas com alunos com necessidades educativas especiais de carácter prolongado de qualquer nível de ensino, serão constituídas por 20 alunos, não podendo incluir mais de 2 alunos nestas condições.

5.5 — No ensino secundário, o número mínimo para abertura de um curso é de 20 alunos e para abertura de uma disciplina de opção — no caso dos Cursos Gerais — ou de uma especificação no caso dos Cursos Tecnológicos — é de 15 alunos.

5.6 — O reforço nas disciplinas da componente de formação específica ou de formação científico-tecnológica decorrente do regime de permeabilidade previsto na legislação em vigor pode funcionar com qualquer número de alunos, depois de esgotadas as hipóteses de articulação e de coordenação entre escolas da mesma área pedagógica.

5.7 — No caso das disciplinas em que vier a ser autorizado o desdobração das turmas, estas só podem desdobrar-se se forem constituídas por um mínimo de 20 alunos.

5.8 — As turmas dos anos sequenciais dos cursos dos ensinos básico e secundário, bem como das unidades sequenciais dos cursos do ensino recorrente e as disciplinas de continuidade obrigatória, podem funcionar com um número de alunos inferior ao previsto nos n.ºs 5.2 e 5.3 do presente despacho, desde que se trate de assegurar o pros-

seguimento de estudos aos alunos que, no ano lectivo anterior, frequentaram a escola com aproveitamento.

5.9 — Não poderão ser constituídas turmas apenas com alunos em situação de retenção, com excepção de projectos devidamente fundamentados pelo órgão de direcção executiva dos estabelecimentos de ensino, ouvido o conselho pedagógico, e dos casos previstos nos mecanismos de transição dos planos de estudo do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, para os planos de estudo da Portaria n.º 710/2001, de 11 de Julho.

5.10 — Os candidatos à frequência do ensino básico mediatizado devem ser progressivamente encaminhados para escolas onde seja leccionado o 2.º ciclo do ensino básico directo, não podendo haver aumento do número de turmas no ensino básico mediatizado.

5.11 — A constituição, a título excepcional, de turmas com número inferior ou superior ao estabelecido nos números anteriores carece de autorização da respectiva direcção regional de educação, mediante análise de proposta fundamentada do órgão de direcção executiva do estabelecimento de ensino, ouvido o conselho pedagógico.

6 — Disposições transitórias — mantêm-se em vigor os n.ºs 1, 2.1.1, 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 do despacho n.º 22/SEED/95, de 24 de Julho, para os cursos previstos no Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, e até à sua extinção.

7 — Disposições finais:

7.1 — É revogado o despacho conjunto n.º 548-A/2001, de 20 de Junho.

7.2 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se a todas as actividades e decisões respeitantes à preparação do ano escolar de 2002-2003 e aos anos lectivos subsequentes e referentes a todos os níveis, graus e modalidades de ensino nele previstas.

27 de Março de 2002. — O Secretário de Estado da Administração Educativa, *Domingos Manuel Barros Fernandes*. — O Secretário de Estado da Educação, *João José Félix Marnoto Praia*.

Secretaria-Geral

Aviso n.º 5436/2002 (2.ª série). — *Classificação final do estágio referente ao concurso para ingresso na carreira técnica superior de 2.ª classe, concurso interno de ingresso na carreira técnica superior, conforme o aviso de abertura n.º 6306/99, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 78, de 3 de Abril de 1999:*

	Valores
José Manuel do Espírito Santo Romão	19,50
Maria Luísa de Castro Marroni	19,50
João Luís Balão	19,33
Gilda Marisa Nunes Coelho	19,17
Isabel Maria Teixeira Magalhães Esteves	19,17
Helena Maria Vicente Coelho Afonso	19,16
Maria João Ribeiro e Silva David	18,88
Clotilde Cunha e Silva	18,67
Sílvia Maria Rodrigues de Oliveira	18,66
Lina Maria Alves Silva	18,33
José Assunção Nunes Duarte	18,00
Ana Isabel Ruivo Cartaxo Gouveia	17,33

Da presente lista cabe recurso, nos termos do artigo 14.º do regulamento de estágio para ingresso nas carreiras técnica superior e técnica do quadro único de pessoal dos organismos e serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação.

26 de Março de 2002. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Maria Teresa Raposo*.

Despacho (extracto) n.º 8297/2002 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Março de 2002 da secretária-geral-adjunta, por delegação:

Maria das Neves Silva Filipe, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Faro — autorizada a transferência na mesma categoria para o quadro único do pessoal dos serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação, com efeitos à data da aceitação do lugar. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

21 de Março de 2002. — A Chefe da Divisão de Pessoal, em regime de substituição, *Maria Fernanda Manteigas*.

Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior

Louvor n.º 495/2002. — O plenário do CNAVES, em reunião de 21 de Março de 2002, decidiu, por unanimidade, prestar público louvor à Dr.ª Maria Celeste Oliveira do Patrocínio, secretária-geral do Conselho, que vai passar à situação de aposentada. Depois de

uma longa carreira na área da educação, participou na elaboração dos textos legais que instituíram o CNAVES, projectos a cargo do chamado grupo de reflexão, e depois como secretária-geral, acompanhou dedicadamente na organização, instalação e programa de actividades, sempre com a maior competência e dedicação.

26 de Março de 2002. — O Presidente, *Adriano José Alves Moreira*.

Direcção Regional de Educação do Alentejo

Agrupamento Horizontal de Escolas de Almodôvar

Aviso n.º 5437/2002 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placar da sala de entrada do edifício sede do Agrupamento a lista de antiguidade de pessoal docente deste Agrupamento de estabelecimentos de ensino com referência a 31 de Agosto de 2001.

Os professores e educadores dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação.

22 de Março de 2002. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Ascensão Martins Lourenço Júlio*.

Aviso n.º 5438/2002 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placar da sala de entrada do edifício sede do Agrupamento a lista de antiguidade de pessoal não docente deste Agrupamento de estabelecimentos de ensino com referência a 31 de Dezembro de 2001.

O pessoal não docente dispõe de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação.

22 de Março de 2002. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria da Ascensão Martins Lourenço Júlio*.

Escola Básica Integrada com Jardim-de-Infância Diogo Lopes de Sequeira

Aviso n.º 5439/2002 (2.ª série). — Em cumprimento do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placar do átrio desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Dezembro de 2001.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo.

12 de Março de 2002. — Pela Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível.*)

Direcção Regional de Educação do Algarve

Escola E. B. 2, 3 Dr. António João Eusébio

Aviso n.º 5440/2002 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placar do bloco administrativo a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino referente a 31 de Dezembro de 2001.

De acordo com o n.º 1 do artigo 96.º do referido decreto-lei, os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

1 de Março de 2002. — A Presidente da Comissão Instaladora, *Juliana Feitor*.

Agrupamento de Escolas de São Bartolomeu de Messines

Aviso n.º 5441/2002 (2.ª série). — *Lista de antiguidade do pessoal não docente.* — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada nos placares da sala de pessoal não docente deste Agrupamento as listas de antiguidade reportadas a 31 de Dezembro de 2001.